

O ESTUPRO ENQUANTO GENOCÍDIO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA: UM ESTUDO DO CASO AKAYESU

RAPE AS GENOCIDE AT THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FOR RWANDA: A STUDY OF AKAYESU CASE

Camila Soares Lippi *

Resumo: Este trabalho pretendeu estudar o caso Akayesu, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, sob uma perspectiva de gênero, mais especificamente a sua decisão, pioneira no Direito Internacional, de considerar que o estupro pode constituir genocídio. Pretendeu-se analisar quais são as implicações desse caso para o Direito Internacional e para as abordagens feministas do Direito, e se elas são adequadas para explicar esse fenômeno. O método escolhido foi o estudo de caso. Isso garante um estudo mais profundo da decisão. A fonte primária utilizada foi o julgado de primeiro grau do caso Akayesu. Além disso, empreendeu-se revisão bibliográfica não somente sobre o caso em tela, mas também sobre o crime de genocídio. Também se empreendeu mapeamento da opinião de autores feministas sobre o caso Akayesu e sobre o estupro enquanto genocídio, de forma a verificar se os conceitos utilizados por essas autoras dão conta de explicar esse fenômeno.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Caso Akayesu. Gênero. Genocídio. Estupro.

Abstract: This article intended to study the Akayesu case, judged by the International Criminal Tribunal for Rwanda, under a gender perspective, more specifically its pioneer decision in International Law to consider that rape can constitute genocide. The aim was to analyze the implications of this case to International Law and to the feminist theories of Law, and if those theories are appropriate to explain this phenomenon. The chosen method was to do a case study. This warrants a deeper study of the decision. The primary source used was the judgment, by the Trial Chamber of the International Criminal Tribunal for Rwanda, of the Akayesu case. Besides this, it was made a bibliographic review not only about the CASE, but also about genocide. It was made, as well, a mapping of the opinions of feminist authors about the Akayesu case and about rape as genocide, in order to verify if the concepts used by those authors are suitable to explain this phenomenon.

Keywords: International Criminal Tribunal for Rwanda. Akayesu case. Gender. Genocide. Rape.

* Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Metodista Bennett; Professora do Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Amapá; Rodovia JK, Km 02, 68903-419, *Campus* Marco Zero, Macapá, Amapá, Brasil; camilalippi@gmail.com

Introdução

O objetivo deste artigo é estudar as consequências, para as teorias feministas do Direito, da construção do estupro como crime de genocídio no caso Akayesu, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR).¹ Busca-se perceber as implicações de considerar estupro como genocídio no caso Akayesu no Direito Internacional e nas abordagens feministas do Direito, verificar se elas conseguem explicar esse fenômeno, e se esse caso traz elementos para se repensar certos conceitos tradicionalmente presentes em diversas abordagens feministas. O caso, indicado pela literatura como a primeira condenação por genocídio já proferida, também é exaltado por ser a primeira vez na qual se decidiu que o estupro pode constituir genocídio, embora, originalmente, em todos os instrumentos internacionais existentes que criminalizavam a prática desse crime à época (Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, Estatuto do TPIR, Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional (TPI), essa conduta não estava listada entre as que constituíam genocídio. Tal inovação trazida pelo caso foi a razão de sua escolha.

O marco teórico são abordagens feministas do Direito. Embora não se possa falar de um único ponto de vista feminista, mas de uma multiplicidade deles, partiu-se de um conceito sobre o qual há certo consenso entre tais autores: gênero, categoria referente às ideias de “masculinidade” e de “feminilidade”, ou seja, às interpretações culturais sobre o sexo biológico (CHARLESWORTH, 1999, p. 379).

O método escolhido foi o estudo de caso. Isso garante um estudo mais profundo da decisão, tida pela literatura estudada como inovadora, embora haja diferentes pontos de vista sobre a inovação trazida pela decisão do TPIR de considerar o estupro como genocídio.

A fonte primária utilizada foi o julgado de primeiro grau do caso Akayesu. Além disso, empreendeu-se revisão bibliográfica sobre o caso em tela e sobre o crime de genocídio. Também foi realizado um mapeamento da opinião de autores feministas sobre o caso Akayesu e sobre o estupro enquanto genocídio, de forma a verificar se os conceitos utilizados por tais autores conseguem explicar esse fenômeno.

Adotou-se o seguinte percurso analítico: explicar o que é o crime de genocídio, exposição do caso Akayesu e análise das visões feministas sobre essa temática, verificando se são adequadas para compreender esse fenômeno.

1 O surgimento do conceito de genocídio e da Convenção de 1948

A Convenção à Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio talvez não existisse hoje se não fosse o jurista polonês Raphael Lemkin, um judeu que perdeu vários

¹ O TPIR é um órgão subsidiário do Conselho de Segurança da ONU, criado por meio de sua Resolução n. 955/1994. Ele somente pode julgar nacionais ruandeses. Sua competência temporal apenas recai sobre os crimes cometidos em 1994, ano de criação do Tribunal, e em que houve o genocídio em Ruanda, perpetrado por hutus contra tutsis. Já a competência *rationae loci* do TPIR recai sobre crimes cometidos não somente no território de Ruanda, mas também no território de Estados vizinhos. Quanto aos crimes que pode julgar, são genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

membros de sua família e teve de se mudar para os Estados Unidos como refugiado após a invasão alemã à Polônia. Ele cunhou o termo “genocídio” em obra seminal de 1944, juntando o prefixo grego *genos* (raça, ou tribo) com o sufixo de origem latina *cídio*, derivado do vocábulo latino *caedere* (matar), caracterizando-o como uma velha prática, em sua etapa de desenvolvimento moderno, constituída por um plano coordenado que busca a destruição das bases fundamentais da vida dos grupos atacados. A destruição do grupo seria o objetivo do crime. Os atos seriam sempre direcionados ao grupo e aos indivíduos selecionados por pertencerem ao grupo (LEMKIN, 1944).

Porém, o crime de genocídio não foi tipificado nem pela Carta do Tribunal Militar Internacional, nem pela do Tribunal Militar Internacional para o Extremo-Oriente (conhecidos como Tribunais de Nuremberg e de Tóquio). O motivo para a rejeição da tipificação desse delito foi o fato dele abranger, para Lemkin, condutas praticadas tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz. Isso poderia justificar intervenções relativas a violações de direitos que os Aliados também faziam em época de paz, o que não era desejável do ponto de vista dos vencedores da guerra, da mesma forma que não era desejável a criação de uma obrigação de que eles atuassem em caso de violações de direitos (SCHABAS, 2000, p. 35-37).

O delito que se tipificou nas Cartas dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio foi o de crimes contra a humanidade,² diferenciado do genocídio porque, ao passo que este, na época, não exigia um nexos de causalidade com um contexto de guerra, aquele o fazia. Embora estivessem sob a competência dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, crimes cometidos tanto antes quanto durante a guerra e os delitos cometidos antes eram compreendidos como atos preparatórios para a guerra, evitando que estivessem sob a competência daqueles Tribunais (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 84).

Esse nexos entre crimes contra a humanidade e contexto de guerra, entretanto, não era um requisito no *Control Council Law 10*,³ a norma para o julgamento de criminosos de guerra menores dentro da Alemanha. “A justificativa dos países Aliados era de que se tratava de uma lei nacional a ser aplicada na Alemanha, e não de uma lei internacional (evitando também que tal regra fosse aplicada contra os Aliados).” (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 84).

Embora o genocídio não tivesse sido situado entre os crimes sob competência dos tribunais, os promotores de Nuremberg utilizaram a palavra “genocídio” no indiciamento dos acusados e nas exposições e debates em plenário. Já no Tribunal de Tóquio, não há registro de menção ao crime de genocídio. Dessa forma, embora não estivesse positivado nas Cartas dos Tribunais do pós-guerra o crime de genocídio e, por esse mesmo motivo, não tenha sido esse delito julgado por eles, foi lançada certa influência para

² Os crimes tipificados nas Cartas dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, além dos crimes contra a humanidade, foram os crimes de guerra e os crimes contra a paz.

³ O *Allied Control Council* era o órgão executivo das Zonas de Ocupação dos Aliados na Alemanha, logo após a Segunda Guerra. Seus membros eram EUA, Reino Unido e URSS, sendo a França adicionada, posteriormente, por voto dos demais membros. A *Allied Control Council Law 10* foi uma lei aprovada nesse regime de exceção, para julgar os criminosos menores do período nazista dentro da própria Alemanha, sob a ocupação aliada.

os futuros debates sobre esse crime dentro da Organização das Nações Unidas (ONU) (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 85; SCHABAS, 2000, p. 38).

Lemkin estava em Paris quando ouviu pelo rádio informações acerca dos trabalhos iniciais da ONU, que haveria a primeira reunião da Assembleia Geral (AG) da Organização. Então, vislumbrou ali um fórum internacional em que suas ideias sobre genocídio poderiam vicejar. Ele chegou a Nova York em 1946, fazendo *lobby* nos corretores da recém-criada ONU, e conseguiu apoio de alguns delegados para uma resolução contra o genocídio. O projeto de resolução, redigido pelo jurista polonês e proposto, perante a AG, por Cuba, Índia e Panamá, contou, em seu preâmbulo, com um parágrafo garantindo jurisdição universal para processar o crime, ideia essa defendida desde o início por Lemkin (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 85-86; POWER, 2007, p. 53; SCHABAS, 2007-2008, p. 35-36).

Assim, adotou-se, em 1946, a Resolução 96-I, o primeiro documento internacional a mencionar o termo “genocídio”. Suas origens foram as atrocidades cometidas pelos nazistas no período da Segunda Guerra Mundial, mas ela não se refere a esse episódio particular como genocídio, nem a qualquer outro, condenando-o em qualquer época que ele ocorra (LEBLANC, 2009, p. 15). Afirmava essa resolução que o genocídio é a negação do direito à existência de grupos humanos inteiros. Além disso, considerava que ele constitui um crime sob o Direito Internacional. Nessa mesma resolução, solicitou-se ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc) os estudos necessários a fim de começar a esboçar uma convenção sobre esse crime (UNITED NATIONS, 1946, p. 188-189).

O Ecosoc pediu que o Secretário Geral (SG) da ONU, assessorado por um grupo de especialistas (do qual Lemkin fazia parte), preparasse um projeto de Convenção. Na ocasião, o SG acreditava que o genocídio devia ser definido de forma a não se confundir com outras noções já definidas como crimes contra a humanidade (SCHABAS, 2007-2008, p. 37).

O Secretariado preparou um projeto de convenção, acompanhado pelo comitê de especialistas, que foi enviado em 1947 para o Comitê sobre o Progressivo Desenvolvimento do Direito Internacional e sua Implementação (o antecedente da atual Comissão de Direito Internacional) da ONU para comentários. O Projeto era acompanhado de um comentário e de dois projetos de estatuto para a criação de um tribunal penal internacional. A França, então, circulou um memorando desafiando o termo genocídio, pois preferia lidar com a temática de discriminação racial, social, política ou religiosa, por meio dos crimes contra a humanidade. Posteriormente, a França insistiu que a convenção que estava sendo proposta deveria reafirmar sua relação com os Princípios de Nuremberg e explicar que o genocídio era meramente mais um aspecto dos crimes contra a humanidade. Essa proposta não obteve apoio amplo (SCHABAS, 2007-2008, p. 37-38).

O Comitê sobre o Progressivo Desenvolvimento do Direito Internacional e sua Implementação declinou de suas tarefas de fazer comentários sobre o projeto, pois os Estados-membros da ONU ainda não o tinham feito. O SG solicitou então aos Estados-membros que submetessem seus comentários, mas poucos o fizeram. Consequente-

mente, quando o Ecosoc se reuniu, em 1947, considerou que tomar iniciativas relativas ao projeto seria inapropriado, e remeteu o tema à Assembleia Geral da ONU (AG) (LEBLANC, 2009, p. 16-17).

Então, no debate do projeto dentro da AG, em 1947, várias discordâncias surgiram entre seus membros: alguns argumentavam que o conteúdo da Resolução n. 96 (I) da AG deveria ser alterado, no sentido de que, em vez de o Ecosoc ficar encarregado de realizar estudos com o fim de elaborar uma convenção sobre genocídio, deveria estudar se a convenção seria ou não necessária; outros insistiam que já havia sido decidido pela AG, anteriormente, por unanimidade, a desejabilidade da convenção, e que, por isso, a Resolução n. 96 (I) deveria ser reafirmada (LEBLANC, 2009, p. 17). Na ocasião, o Reino Unido, que era hostil à ideia da Convenção, propôs que o assunto fosse remetido à Comissão de Direito Internacional da ONU, em decorrência de seu trabalho contínuo em relação aos Princípios de Nuremberg, e à relação próxima entre crimes contra a humanidade e genocídio. A consequência disso seria apagar a linha existente entre as Resoluções ns. 95 (I) e 96 (I) (SCHABAS, 2007-2008, p. 38-39).

Diante disso, Panamá, Cuba, Egito e China tomaram iniciativas para reforçar a distinção entre os Princípios de Nuremberg e a proposta de Convenção sobre Genocídio. Dessa forma, a China propôs uma emenda à resolução que afirmava que genocídio e crimes contra a humanidade são diferentes, a qual acabou sendo adotada (SCHABAS, 2007-2008, p. 38-39). Assim, foi aprovada a Resolução n. 180 (II) da AG, que reafirma a Resolução 96 (I), e solicita que o Ecosoc continue a realizar o seu trabalho em relação à elaboração de uma convenção sobre genocídio, incluindo o estudo do projeto de convenção apresentado pelo SG, e a proceder de forma a elaborar um projeto de convenção a ser apresentado à AG em sua próxima sessão, no ano seguinte. A Resolução n. 180 (II) também informou ao Ecosoc que ele não precisa esperar as observações feitas por todos os membros da ONU para completar seu trabalho de preparar o projeto de convenção (UNITED NATIONS, 1946, p. 129-130).

No Ecosoc, o projeto de convenção apresentado pelo SG e elaborado pela comissão de especialistas foi criticado por sua suposta “escassez de realismo”. O Ecosoc, então, criou um comitê *ad hoc* para revisar o projeto do SG e oferecer um novo. Composto por China, França, Líbano, Polônia, URSS, EUA e Venezuela, o comitê se reuniu entre abril e maio de 1948, preparando o projeto de convenção acompanhado de um comentário. O Secretariado propôs que esse comitê considerasse várias questões substantivas, inclusive as relações entre genocídio e crimes contra a humanidade. A França insistiu nas ligações entre crimes contra a humanidade e genocídio, enquanto outros afirmaram que são conceitos distintos; o comitê *ad hoc* se opôs à expressão “crimes contra a humanidade”, por considerar que ela já havia adquirido um significado jurídico definido na Carta de Londres. Porém, a França teve sucesso ao conseguir a inclusão, no preâmbulo do projeto de convenção, de uma menção ao Tribunal de Nuremberg, levantando a oposição de alguns países (LEBLANC, 2009, p. 18; SCHABAS, 2007-2008, p. 39-40).

O comitê *ad hoc* entregou, em maio de 1948, seu projeto à AG, que, por sua vez, o remeteu ao Sexto Comitê.⁴ Na ocasião, o SG entregou aos membros do Comitê uma nota que havia preparado, na qual mencionava as relações entre genocídio e crimes contra a humanidade, mas insistia na utilidade de distingui-los. O novo projeto, revisado pelo Sexto Comitê, foi apresentado à AG, que o aprovou, por unanimidade, em dezembro de 1948, sem fazer, em seu preâmbulo, qualquer menção aos julgamentos de Nuremberg, tornando nítida a distinção entre crimes contra a humanidade e genocídio (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 87).

A convicção de Lemkin de que o genocídio precisa ser enfrentado, seja em contexto de paz ou de guerra, transparece no Artigo 1º da Convenção: “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.” (BRASIL, 1952).

Porém, até o julgamento do caso Akayesu, não havia nenhuma punição por delito de genocídio, pois a corte penal internacional, à qual se refere o Artigo 6º da Convenção de 1948 sobre o genocídio, não tinha sido criada até a década de 1990. Além disso, nenhum tribunal doméstico de “Estado em cujo território o ato foi cometido”, conforme prevê esse mesmo dispositivo, julgou alguém por esse crime (SCHABAS, 2000, p. 8).

2 Elemento subjetivo

Tanto o *caput* do Artigo 2º, parágrafo 2º, do Estatuto do TPIR quanto o Artigo II da Convenção de 1948, estabelecem que “[...] entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a *intenção* de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso [...]” (grifo nosso). A palavra “intenção” significa que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, não cabendo modalidade culposa (METTRAUX, 2005, p. 212; OBOTE-ODORA, 1999). É essa intenção de eliminar um grupo que torna o genocídio distinto dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e dos crimes comuns. É um crime em que ocorre a despersonalização do sujeito passivo: a vítima não sofre ataque em razão de suas características individuais, mas apenas porque é membro do grupo (CASSESE, 2008, p. 137). Para Akhavan (2005), não caberia dolo eventual, somente dolo direto. Segundo o autor:

[...] o elemento subjetivo do genocídio no *caput* do artigo 2(2) como característica que distingue aquele crime, especificamente o requisito da intenção (dolo direto) de destruir, no todo ou em parte, um grupo [...] Esse elemento subjetivo se aplica a todos os atos materiais de genocídio enumerados no artigo 2(a)-(e) do Estatuto. Como esses atos – como assassinato e causar graves danos físicos e mentais – não são crimes internacionais por si sós, é a sua intenção específica que distingue o crime de genocídio de um crime ordinário [...] esse elemento subjetivo também distingue a esfera do Direito Penal Internacional do direito doméstico. (AKHAVAN, 2005, p. 992, tradução nossa).

⁴ A AG, além da plenária, divide-se em seis comitês especializados. O sexto Comitê é o Comitê Jurídico.

É importante distinguir o dolo específico do delito de genocídio do dolo dos demais crimes tipificados no Estatuto do TPIR, começando-se pelos crimes contra a humanidade (Artigo 3º do Estatuto). O dolo do crime de genocídio é a destruição de um grupo, no todo ou em parte, enquanto o do crime contra a humanidade é o de praticar qualquer daquelas condutas listadas como constituindo esse crime, com o conhecimento do autor de que estão sendo praticadas de forma sistemática e generalizada, contra uma população civil (que pode ser constituída de um ou mais grupos), ou seja, sem caráter discriminatório necessário (CASSESE, 2008, p. 145; METTRAUX, 2005, p. 216-217; PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 284-292). Para Cassese (2008, p. 141) e Mettraux (2005, p. 210), ao contrário do que ocorre em relação aos crimes contra a humanidade, o Procurador não precisa comprovar se houve uma prática ampla e sistemática ou um plano como elemento do crime de genocídio. Já Obote-Odora (1999) afirma que o genocídio é cometido no contexto de uma política desenvolvida por autoridades estatais, ou de entidade similar ao Estado, que deve ter a capacidade de organizar os poderes e recursos do Estado ou da entidade similar em conduzir a conduta proibida. Mas reconhece que uma política de genocídio não é especificada como elemento desse crime. A exceção dos crimes contra a humanidade em relação ao caráter discriminatório é a perseguição por motivos políticos, religiosos ou raciais (Artigo 3º, alínea h, do Estatuto do TPIR). Mas não há nisso o dolo de destruir o grupo (CASSESE, 2008, p. 145; PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 284-292).

Já o crime de guerra se distingue do genocídio e dos crimes contra a humanidade por ser o único delito que exige o nexa com um contexto de guerra. O dolo, nesse caso, é o de cometer qualquer uma das condutas listadas como crime de guerra, com o conhecimento do autor de que foram cometidas em um contexto de guerra (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 274-275).

3 Elemento objetivo

Constituem genocídio, consoante o Artigo 2º, parágrafo 2º, do Estatuto do TPIR e o Artigo II da Convenção de 1948, as seguintes condutas:

1. assassinato de membros do grupo; 2. dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; 3. submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; 4. medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; 5. transferência forçada de menores do grupo para outro. (BRASIL, 1952).

Além dessas condutas, o Artigo III da Convenção e o Artigo 2º, parágrafo 3º, do Estatuto afirmam que são puníveis não somente o cometimento do crime, mas também a tentativa e a conspiração para cometê-lo, além de incitação e cumplicidade ao genocídio.

É importante especificar o que se entende por grupo protegido por esse tratado. A Convenção define como grupos protegidos, no *caput* de seu Artigo II, grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. Mas a Convenção não definiu cada um desses grupos (JONES, 2010).

Grupos são sempre socialmente construídos. Para Mettraux (2005, p. 224), o grupo protegido não deve ser imaginado pelo perpetrador; sua existência deve ser objetiva. Porém, ela não precisa ser comprovada científica ou factualmente; o que importa é que haja uma percepção compartilhada socialmente de que o grupo exista.

Embora a intenção, aqui, fosse mencionar as normas sobre genocídio como eram interpretadas antes do caso Akayesu, cabe mencionar a inovação que esse caso trouxe em relação à interpretação dos grupos protegidos pela Convenção sobre Genocídio. A Câmara de Julgamento, na sentença condenatória do caso, pela primeira vez definiu cada um dos grupos protegidos na Convenção sobre Genocídio. Ela afirmou, com base nos trabalhos preparatórios do tratado, que a intenção do “legislador” era proteger apenas grupos “estáveis”, constituídos de forma a se verem como permanentes, e cujo pertencimento ocorre por meio do nascimento. Por isso, o critério adotado para se definir os grupos protegidos pela Convenção sobre Genocídio é que a adesão de seus membros raramente seria desafiada por eles mesmos, pois ela seria vista como automática, contínua e, frequentemente, como irremediável. A Câmara, então, estabeleceu que grupo nacional é um conjunto de pessoas percebidas como compartilhando um vínculo jurídico de cidadania comum, bem como uma reciprocidade de direitos e deveres; o grupo étnico, cujos membros compartilham uma mesma língua ou cultura; o grupo racial compartilha traços físicos, geralmente (mas nem sempre), ligados a uma região geográfica, independentemente de fatores culturais, nacionais, linguísticos ou religiosos; e o grupo religioso compartilha a mesma religião, denominação ou modo de adoração. Porém, o caso do genocídio em Ruanda colocava à prova a definição de etnia, dado que hutus e tutsis compartilhavam a mesma língua (o Francês e o Kinyarwanda) e a mesma cultura: a distinção foi construída pelo colonizador belga. Tutsis e hutus também compartilhavam a mesma nacionalidade, a mesma raça e, muitas vezes, a mesma religião. Mas esses grupos se enxergavam como distintos um do outro pela etnia, construída pelo colonizador, de forma estável, determinada pelo nascimento: as cédulas de identidade em Ruanda vinham com um campo *ubwoko* ou *ethnie* (palavras usadas, respectivamente, em Kinyarwanda e em Francês para designar etnia), no qual estava escrita a etnia da pessoa. Assim, sabendo-se que esses grupos se enxergam como permanentes e imutáveis, a Câmara afirmou que eles estariam protegidos pela Convenção sobre Genocídio, embora não constituíssem nenhum dos grupos expressamente estabelecidos como tutelados por esse tratado (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 209-210, 281).

Porém, embora a proteção, formalmente, seja ao grupo, ela se estende ao indivíduo, pois somente pode haver destruição do grupo se for destruído o indivíduo que dele faz parte. Essas pessoas apenas se tornam vítimas individuais por seu pertencimento a determinado grupo cujo direito a existir é tutelado pela tipificação do crime de genocídio.

Segundo Mettraux, para que seja configurado crime de genocídio, não é necessário que a destruição, à qual se refere o *caput* do Artigo II da Convenção, ocorra de fato. Basta que seja perpetrado, consoante o Artigo II, “[...] qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir [...]”, estando esses atos listados nas alíneas do Artigo

II. Quando o *caput* do Artigo II se refere a “destruir”, Mettraux (2005, p. 216) interpreta que seja destruição física ou biológica.

Deve-se, aqui, apontar os fatores que levaram à adoção da conduta listada no parágrafo 2º, “[...]dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo.” Gorove (1951, p. 176) faz menção aos trabalhos preparatórios da Convenção. Inicialmente, esse parágrafo não possuía essa redação. A frase utilizada antes era “[...] causar danos à integridade física de membros do grupo”, mencionando-se apenas o dano físico e não o mental.

Embora não se fizesse menção ao dano mental, quando o projeto de Convenção passava pelo Comitê *ad hoc*, o representante chinês lembrou que, durante a Segunda Guerra Mundial, isso foi feito pelos japoneses, ao dopar forçadamente os chineses com ópio com o intuito de destruir essa nacionalidade. Por isso, solicitou que o uso de narcóticos fosse considerado como forma de genocídio e sugeriu que a frase “causar danos à integridade física de membros do grupo” fosse substituída por “causar danos à integridade física ou à capacidade mental do grupo”, ou “causar danos à saúde de membros do grupo” (GOROVE, 1951, p. 176-177; PERLMAN, 1950, p. 7).

Quando o projeto foi ser discutido no Sexto Comitê da AG, o delegado chinês submeteu propostas similares às que tinham sido feitas no Comitê *ad hoc*. Também afirmou que não concordava com o conceito de integridade física, por considerá-lo como não suficientemente amplo para cobrir o uso de narcóticos pelos japoneses como forma de erradicação dos chineses (GOROVE, 1951, p. 177-178).

O delegado britânico propôs uma emenda ao texto e sugeriu que à frase “Causando dano físico” fosse adicionado o termo “grave”, ficando a frase “Causando dano grave à integridade física”. O delegado indiano, embora concordando com a proposta britânica, considerou que a proposta chinesa deveria ser contemplada e sugeriu que fosse adicionada a palavra “mental” entre “físico” e “dano”, de forma que ficasse a frase “Causando dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo”. Essa proposta indiana foi aprovada. Os que votaram contra ela não o fizeram porque consideravam isso irrelevante, mas porque consideravam que o dano físico inclui o mental (GOROVE, 1951, p. 178-180).

4 O caso Akayesu

O julgamento de Akayesu começou em 1997, na Câmara de Julgamentos do TPIR, composta pelos juízes Laïty Kama, que a presidia e Lennart Aspegren, e a juíza Navanethem Pillay.

Jean Paul Akayesu foi *bourgmestre* de Taba *commune* de abril de 1993 até junho de 1994. Como *bourgmestre*, ele era responsável por exercer funções executivas e manter a ordem pública em Taba *commune*, sujeito à autoridade do prefeito. Ele tinha controle exclusivo da polícia da *commune*, bem como os *gendarmes*⁵ postos à disposição da *com-*

⁵ A *gendarmérie* é a polícia militar das regiões rurais ruandesas. Trata-se do maior componente de forças militares em Ruanda. Os *gendarmes* são os policiais membros dessa corporação.

mune. Ele também era responsável por executar as leis e regulamentos e administrar a justiça, também sujeito somente à autoridade do prefeito.⁶

Inicialmente, o *Indictment*⁷ não continha qualquer acusação relativa a crimes sexuais. Entretanto, em uma sessão do julgamento, uma testemunha (chamada no julgado de “testemunha J”) falou do estupro de sua filha cometido por membros da *Interahamwe*:⁸

Alegações de violência sexual vieram à atenção da Câmara pela primeira vez através dos relatos da testemunha J, uma mulher Tutsi que disse que sua filha de seis anos de idade foi estuprada por três membros da *Interahamwe* quando eles foram matar o pai dela. Em juízo, a testemunha J também afirmou que ela ouviu falar que meninas estavam sendo estupradas no *bureau commune*. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 169, tradução nossa).

Essa testemunha afirmou também que nunca foi indagada por funcionários do Escritório do Procurador⁹ sobre isso. Depois, outra testemunha (chamada, no julgado, de “testemunha H”) afirmou que ela mesma havia sido estuprada e que teria visto ou sabia de outros estupros; afirmou, também, que Jean-Paul Akayesu estava presente quando os estupros estavam ocorrendo, conforme o trecho a seguir:

[...] a testemunha H, uma mulher Tutsi, afirmou em juízo que ela mesma foi estuprada num campo, e que, fora da área do *bureau communal*, ela viu [...] outras mulheres tutsi serem estupradas, e teve conhecimento de pelo menos três casos de estupro por membros da *Interahamwe*. A testemunha H afirmou [...] que o acusado, assim como outros oficiais de polícia da *commune*, estava presente quando os estupros estavam acontecendo, e não fizeram nada para preveni-los. Porém, em exame pela Câmara para saber se Akayesu estava ciente de que os estupros estavam acontecendo, ela respondeu que não sabia, mas que aconteceu no *bureau communal*, e que ele sabia que as mulheres estavam lá [...] afirmou que alguns dos estupros ocorreram numa área de bosque próxima, mas que alguns deles ocorreram no Próprio *bureau communal*. Em exame pela Câmara, ela disse que o acusado estava presente durante um dos estupros, mas que não podia confirmar se ele viu o que estava acontecendo. Embora a testemunha H tenha expressado a opinião de que a *Interahamwe* agiu com impunidade e que deveria ter sido impedida pela polícia da *commune* e pelo acusado de cometer abusos, ela declarou que não foram dadas ordens para a *Interahamwe* relativamente ao estupro. Ela também declarou que ela mesma foi espancada, mas não

⁶ Quando ocorreu o genocídio em Ruanda, em 1994, o país era dividido em 11 municipalidades, cada uma governada por um prefeito. Essas municipalidades eram divididas em várias *communes*, que estavam sob a autoridade do *bourgmestre*. O *bourgmestre* de cada *commune* era indicado pelo Presidente da República, depois de recomendação do Ministro do Interior.

⁷ O *Indictment* é a peça inicial acusatória nas cortes penais internacionais.

⁸ A *Interahamwe* é uma milícia extremista hutu.

⁹ O Procurador do TPIR concentra em torno de si duas funções: a de investigação e a de acusação. Ele deve começar as investigações *ex officio* ou a partir de informações obtidas por qualquer fonte, como Estados, órgãos das Nações Unidas, ou ONGs. Formalmente, não há direito de denúncia às vítimas, nem de qualquer ente, apesar de informações poderem ser encaminhadas por qualquer um ao Procurador, que decide ou não se iniciará investigações, e contra quem. Nesse sentido, o Procurador possui um poder discricionário, tão amplo que ele não precisa se submeter a escrutínio judicial ao conduzir as investigações (apesar de ter de cumprir com uma série de obrigações relativas aos direitos dos suspeitos). O controle jurisdicional da conduta do Procurador durante as investigações somente é feito quando essas chegam ao fim, quando ele submete o *Indictment* a um juiz revisor, que pode admiti-la ou não. Caso o Procurador encontre provas que inocentem o suspeito (ou acusado, caso o juiz já tenha admitido o *Indictment*) deve entregá-las à defesa. Durante os julgamentos, quando assume a função acusatória, o ônus da Prova recai sobre o Procurador (CASSESE, 2008, p. 395-422).

estuprada no *bureau communal* (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 169-170, tradução nossa).

A defesa não fez nenhuma pergunta sobre os estupros, mas a juíza Pillay e depois Aspergan, o fizeram, pedindo que as testemunhas falassem mais sobre os estupros. Quando foi encerrada a declaração da testemunha H (a que afirmou que havia sido estuprada), a sessão foi adiada para maio de 1997 (SCHAACK, 2008, p. 7; PILLAY, 2008, p. 666).

Em junho de 1997, a acusação pediu uma audiência perante a Câmara de Julgamentos e fez uma moção oral, pedindo autorização para emendar o *Indictment*, considerando os testemunhos que afirmaram que houve violência sexual durante o genocídio. De acordo com as transcrições, citadas por Schaack (2008, p. 10, tradução nossa):

[...] a questão da violência sexual é de grande importância para o Gabinete do Procurador e levamos essa questão muito, muito seriamente. [...] a violência sexual sendo usada como arma ou como uma ferramenta é deplorável e não pode ser aceita. [...] é evidente durante todo o depoimento que havia indícios de que houve atos de violência sexual que ocorrem em Taba. Isso surgiu não apenas no depoimento da testemunha J ou da testemunha H, mas [...] também surgiu em investigações prévias, mas as informações que recebemos [...] antes, em nossa opinião, não eram o suficiente para vincular o acusado aos atos de violência sexual. Continuamos a investigar [...] Depois de receber [as declarações das testemunhas adicionais], nós, como o Gabinete do Procurador, sentimos que estamos na obrigação de vir aqui hoje e fazer este pedido.

Quanto à ausência de alegações sobre violência sexual na primeira versão do *Indictment*, se pronunciou a acusação:

Talvez porque a vergonha que às vezes acompanha esses atos tenha dificultado que as mulheres testemunhassem ou declarassem o que ocorreu com elas ou também, estou pronta para admitir, porque em alguns momentos não somos tão sensíveis quanto deveríamos ser em torno do assunto. (SHAACK, 2008, p. 10, tradução nossa).

A acusação negou qualquer influência da sociedade civil global na decisão de pedir à Corte licença para emendar o *Indictment*. Ela pediu aos juízes permissão para emendar a peça para acusar Akayesu dos crimes contra a humanidade de estupro e de outros atos desumanos, e o crime de guerra de “[...] atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor”, constante no Artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, e no Artigo 4º, parágrafo 2º, alínea “e”, do Protocolo Adicional II à Convenção de Genebra sobre a Proteção dos Civis em Tempo de Guerra. A defesa de Akayesu se opôs a esse pedido. Depois de deliberar por dez minutos, a Câmara de Julgamentos concedeu à acusação licença para emendar o *Indictment*, e o julgamento foi adiado para outubro de 1997 (SHAACK, 2008, p. 10).

O Escritório do Procurador também adicionou três acusações, cujos fatos aos quais se referem estão nos parágrafos 12A e 12B da nova versão do *Indictment*:

12A. Entre 7 de abril e o final de julho de 1994, centenas de civis [...] procuraram refúgio no *bureau communal*. A maioria desses deslocados civis eram tutsis. Enquanto procuravam refúgio no *bureau communal*, mulheres deslocadas civis foram freqüentemente levadas por milicianos locais armados e pela polícia da *commune*, e sujeitas à violência sexual, e/ou espancadas dentro, ou em lugares próximos, do *bureau communal*. Os deslocados civis também eram regularmente assassinados dentro, ou próximo, do *bureau communal*. Muitas mulheres foram forçadas a agüentar múltiplos atos de violência sexual, que às vezes eram cometidos por mais de um estupro. Os atos de violência sexual eram geralmente acompanhados por ameaças explícitas de morte ou dano físico. As mulheres deslocadas civis viviam constantemente com medo, e sua saúde física e mental deteriorou-se como resultado de violência sexual, espancamentos e mortes.

12B. *Jean Paul AKAYESU* sabia que os atos de violência, espancamentos e assassinatos estavam sendo cometidos, e às vezes estava presente durante esses fatos. *Jean Paul AKAYESU* facilitou os atos de violência sexual, os espancamentos e assassinatos ao permitir que eles ocorressem dentro, ou nas proximidades, do *bureau communal*. Em virtude de sua presença durante os atos de violência sexual, espancamentos, assassinatos, e em virtude de haver falhado em prevenir a violência sexual, espancamentos e assassinatos, *Jean Paul AKAYESU* encorajou essas atividades. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 11, tradução nossa).

As acusações incluídas nessa nova versão, relativas aos atos narrados, foram as de estupro enquanto crimes contra a humanidade, e o crime de guerra “[...] de atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor.” Ainda que não se tenham modificado as acusações relativas ao genocídio, a violência sexual foi incluída na nova versão, porque o Escritório do Procurador, no *Indictment* tanto na versão original quanto na modificada, pediu que Akayesu fosse condenado pelos atos descritos nos parágrafos 12 a 23, nos quais foram incluídos os parágrafos 12A e 12B, depois das modificações.

A partir da emenda do *Indictment*, seguiu-se uma torrente de testemunhas que falaram dos estupros ocorridos em Taba e muitas ligando Akayesu a esses fatos. Algumas falavam terem sofrido ou terem presenciado violência sexual por meio da penetração vaginal com o pênis. Outras falam de um episódio ocorrido com uma jovem mulher tutsi, de nome Chantal, que era ginasta, e foi obrigada a executar, nua, exercícios físicos (ocasião em que Akayesu estaria presente e teria assistido a esse episódio rindo). Há um relato, apresentado por uma mulher hutu que perdeu o marido tutsi, em que após um ataque perpetrado contra um casal tutsi, no qual o marido morreu e a esposa ficou agonizando, alguns membros da *Interahamwe* forçavam um pedaço de madeira em suas partes íntimas (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 171-180).

Há inúmeros relatos de estupros e violência sexual perpetrados por gangues. Uma das testemunhas (“testemunha JJ”) relatou (e isso não foi relatado somente por ela, mas por outras testemunhas) que as mulheres tutsis que chegavam ao *bureau commune* o faziam procurando refúgio, mas foram estupradas de forma reiterada por gangues. Essa testemunha também disse que, enquanto ela e outras mulheres estavam se encaminhando ao centro cultural do *bureau commune*, Akayesu as viu se dirigindo para lá. Na segunda vez que estava sendo levada ao centro cultural para ser estuprada, a testemunha JJ afirmou ter visto Akayesu na entrada do recinto, dizendo em voz alta aos membros da *Interahamwe*

que estavam praticando os estupros: “*Never ask me again what a Tutsi woman tastes like*” (Nunca mais me pergunte como é o gosto de uma mulher Tutsi) e “*Tomorrow they will be killed*” (Amanhã elas serão mortas), falando de forma a encorajar o que estava acontecendo (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 171-180).

Outra testemunha (chamada pelo TPIR de “testemunha OO”), uma jovem mulher tutsi, narrou que, pouco após ela e outras pessoas que procuravam refúgio no *bureau commune* lá se instalarem, chegaram membros da *Interahamwe* e começaram a matar pessoas com facões. Quando ela e outras meninas tentaram fugir, foram impedidas por esses membros da *Interahamwe*, que se dirigiram a Akayesu e a ele disseram que levariam essas jovens mulheres para que com elas se relacionassem sexualmente, ao que Akayesu permitiu. Nesse momento, ela foi separada das demais meninas e levada a um campo por um membro da *Interahamwe*, que mandou que ela sentasse. Quando ela se recusou, ele a empurrou ao chão e a penetrou com o pênis em sua vagina. A testemunha OO afirma que, quando ela começou a chorar, o seu estuprador disse que se ela continuasse a chorar ou se gritasse, outros viriam para matá-la (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 171-180).

Porém, o episódio de violência sexual em massa ocorrido em Taba tem conotações étnicas, conforme ficou patente nos relatos da testemunha chamada pelo Tribunal de PP, uma mulher tutsi casada com um hutu. A testemunha PP afirmou ter visto vários estupros sendo cometidos contra mulheres tutsis em Taba, mas relatou que ela mesma não foi estuprada, pelo fato de os perpetradores não estarem certos em relação à sua identidade étnica (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 180).

Ao valorar as provas submetidas em relação à violência sexual, a Câmara de Julgamento considerou que Akayesu sabia, ou ao menos deveria saber, das violações sexuais cometidas no *bureau commune*, e que as mulheres tutsis que lá procuravam refúgio estavam, sendo retiradas do *bureau commune* para sofrerem violência sexual. Além disso, considerou que não foi apresentada nenhuma prova de que Akayesu não tinha como prevenir os atos de violência sexual, ou punir seus perpetradores. Muito pelo contrário, haviam sido submetidas provas de que Akayesu ordenou, instigou, ajudou e incentivou a prática da violência sexual em Taba (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 186).

Em setembro de 1998, a Câmara de Julgamento emitiu sentença condenatória em relação a Akayesu. Foi a primeira vez na qual se adotou uma definição de estupro no Direito Internacional. O TPIR o definiu como

[...] uma invasão física de natureza sexual, cometida sobre uma pessoa sob circunstâncias coercitivas. O Tribunal considera violência sexual, que inclui estupro, como qualquer ato de natureza sexual que é cometido sobre uma pessoa, sob circunstâncias que são coercitivas. A violência sexual não é limitada apenas a uma invasão física do corpo humano, e pode incluir atos que não envolvem penetração, e sequer contato físico. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 275, tradução nossa).

Para Askin (1999), pode-se diferenciar, nessa definição, o estupro da violência sexual. Segundo a autora, a definição de estupro estaria contida no trecho “[...] uma invasão física de natureza sexual, cometida sobre uma pessoa sob circunstâncias coercitivas.” (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 275; ASKIN, 2003, p. 319). Já a violência sexual seria definida na frase:

O Tribunal considera violência sexual, que inclui estupro, como qualquer ato de natureza sexual que é cometido sobre uma pessoa, sob circunstâncias que são coercitivas. A violência sexual não é limitada apenas a uma invasão física do corpo humano, e pode incluir atos que não envolvem penetração, e sequer contato físico. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 275, tradução nossa).

O TPIR não está preocupado com uma “interação de partes do corpo” (MACKINNON, 2006, p. 296). O que lhe interessa é se, socialmente, o ato é considerado sexual, e se há dano à vítima. Além disso, não há que se discutir se houve consento ou não, porque as circunstâncias eram coercitivas. Por isso, o TPIR, ao definir estupro no caso Akayesu, utiliza o termo *coerção* (social, contextual), e não *consenso* (individual). A coerção não ocorre somente pela força física. Ameaças, intimidações, opressões físicas e outros meios podem invocar o medo ou o desespero por parte da vítima (ROUX; MUHIRRE, 2009, p. 73).

Quanto à acusação de genocídio por estupros e violências sexuais cometidas por seus subordinados, pelos quais seria responsável por ser o superior hierárquico, (Artigo 6º, parágrafo 3º, do Estatuto do TPIR),¹⁰ o Tribunal decidiu que se constituem genocídio quando cometidos com a intenção de destruir um grupo em particular. Conforme a sentença:

Em relação [...] a [...] estupro e violência sexual, a Câmara deseja sublinhar [...] que, em sua opinião, esses atos constituem genocídio da mesma forma que qualquer outro ato, desde que sejam cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo em particular, alvejado enquanto tal [...] o estupro e a violência sexual [...] constituem danos corporais e mentais graves às vítimas e são, ainda, segundo a Câmara, uma das piores formas de infligir danos à vítima [...] a Câmara está convencida de que os atos de estupro e violência sexual descritos acima foram cometidos somente contra as mulheres tutsis, muitas das quais foram submetidas à pior humilhação pública, mutiladas, e estupradas várias vezes, freqüentemente em público, nas instalações do *Bureau Communal* ou em outros locais públicos, e muitas vezes por mais de um estuprador. Esses estupros resultaram na destruição física e psicológica das mulheres tutsi, de suas famílias e de suas comunidades. A violência sexual era parte integrante

¹⁰ “O fato de que qualquer dos atos referidos nos Artigos 2º a 4º do presente Estatuto ser cometido por um subordinado não exime seu superior da responsabilidade penal, se ele ou ela sabia ou tinha razões para saber que o subordinado estava para cometer tais atos, ou os havia cometido e o superior deixou de tomar as medidas necessárias e razoáveis para prevenir tais atos ou para punir os seus autores.” (UNITED NATIONS, 1994b, p. 6, tradução nossa). Trata-se de uma exceção à regra de que o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo direto (AKHAVAN, 2005, p. 993). A responsabilidade do superior hierárquico constitui-se em uma modalidade de crime omissivo impróprio com dolo eventual, em que a esse superior é atribuído o papel de agente garantidor. Impõe-se, assim, aos superiores, uma obrigação legal de evitar ao resultado, sendo-lhes exigidas as atividades, visando impedir o resultado (desde que essa ação seja possível) (BOITEUX, 2007, p. 105).

do processo de destruição, especificamente dirigido às mulheres tutsis [...], contribuindo para a sua destruição e à destruição do grupo tutsi como um todo. 732. O estupro de mulheres tutsi era sistemático [...]. Como parte da campanha de propaganda voltada para mobilizar os hutus contra os tutsis, as mulheres tutsis foram apresentadas como objetos sexuais. [...] à Câmara foi dito [...] que, antes de ser estuprada e morta, Alexia [...], Ntereye, e suas duas sobrinhas foram forçadas pela *Interahamwe* a se despirem, e foram ordenadas a correr e a fazer exercícios “a fim de mostrar as coxas das mulheres tutsi”. O membro da *Interahamwe* que estuprou Alexia disse, quando ele a jogou no chão e ficou em cima dela, “Vamos agora ver qual como é a vagina de uma mulher tutsi” [...] Akayesu, falando com esse membro da *Interahamwe* que estava cometendo os estupros, disse-lhe: “Nunca me pergunte de novo como é a vagina de uma mulher tutsi”. Esta representação sexualizada da identidade étnica ilustra graficamente que as mulheres tutsis foram sujeitas à violência sexual porque elas eram tutsis. A violência sexual foi um passo no processo de destruição do grupo tutsi – destruição do espírito, da vontade de viver e da própria vida. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 288, tradução nossa).

Assim, o TPIR considerou que o estupro e outras formas de violência sexual constituem genocídio com fulcro no Artigo 2º, parágrafo 2º, alínea “b” do Estatuto, ou seja, que a violência sexual constitui um ato cometido com a intenção de “causar graves danos físicos ou mentais aos membros do grupo.” Além disso, havia um componente étnico, pois os estupros eram cometidos somente contra mulheres tutsi, e de forma sistemática.

Prossegue a Câmara de Julgamento, no parágrafo 733 do julgado, afirmando que

[...] a Câmara considera que na maioria dos casos, os estupros de mulheres Tutsi em Taba foram acompanhados da intenção de matar essas mulheres. Muitos estupros foram perpetrados perto de valas comuns, para onde as mulheres eram levadas para serem mortas. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 29, tradução nossa).

Complementa a Câmara de Julgamento, nesse caso, o seu entendimento, compreendendo que não apenas estiveram presentes os elementos objetivos necessários para caracterizar o delito de genocídio, mas também o elemento subjetivo de exterminar o grupo, pois, geralmente, quando as mulheres tutsis eram estupradas, havia a intenção de matá-las em seguida.

5 Debates feministas sobre o caso Akayesu

Há discussão sobre o quão benéfica foi a decisão de considerar que o estupro constitui genocídio. Para Charlesworth (1991, p. 387), o Direito Penal Internacional que emerge no pós-Guerra Fria, incluindo o Caso Akayesu, somente reconhece a proibição da violência sexual dentro de uma comunidade. O estupro genocida, nessa perspectiva, apenas foi condenado no caso Akayesu porque foi cometido com intenção de destruir um grupo. A autora critica essa decisão porque, segundo ela, não se reconhece que o estupro é um crime porque é uma manifestação de dominação masculina, mas porque é um crime contra uma comunidade étnica. Por isso, crê que esse julgado incorpora a distinção público/privado, porque opera na esfera pública da coletividade, mas sem se

preocupar com a esfera privada, considerada por ela como *locus* privilegiado da dominação masculina.

Já Franke (2006) considera que quando mulheres foram vítimas de muitos crimes as autoridades legais tendem a concentrar-se somente, ou principalmente, na violação sexual:

[...] é raro que tribunais penais tratem atrocidades de gênero como algo além de violência sexual contra as mulheres. Os homens [...] também são vítimas de violência sexual, e as mulheres são vítimas de violência baseada em gênero que não é sexual [...] A redução do gênero ao sexual e o desconhecimento de como os homens podem sofrer a violência de gênero é, para ser generosa, uma forma de compensação dos anos ignorando o lugar das mulheres no Direito Humanitário. No entanto, esta compensação teve o efeito de sexualizar as mulheres, de forma que não consegue captar tanto a variedade de maneiras pelas quais as mulheres sofrem injustiça, bem como as maneiras pelas quais os homens sofrem violência de gênero também [...] Ver a “questão de gênero” aparecer apenas no caso de violência sexual é elidir as noções de dimensões de gênero da guerra, de violência e de investir em matar mais que em cuidar. (FRANKE, 2006, p. 822-823, tradução nossa).

Mas outras juristas feministas consideram que essa decisão do TPIR foi benéfica em se tratando de direitos das mulheres. MacKinnon (2006), por exemplo, parte, em seu comentário ao caso Akayesu, da distinção entre consentimento (que considera uma relação individual) e coerção (social, contextual), e afirma que, em um contexto extremamente coercitivo, como um conflito civil altamente violento, não há sentido em se discutir se houve consenso ou não, considerando a decisão do TPIR no caso em análise acertada nesse sentido. Segundo ela:

[...] olhar para a coerção para definir o estupro é olhar para as realidades coletivas circundantes dos membros do grupo e as forças políticas, alinhamentos, estratificações e confrontos. Se o sexo estava sendo envolvido simplesmente em gratificação sexual, por exemplo, não seria previsível ser unilateralmente imposto a um grupo étnico por outro, como foi quando infligido em mulheres muçulmanas e croatas na Bósnia-Herzegovina e na Croácia, e mulheres tutsi em Ruanda. Tais realidades coletivas de destruição baseada em grupo expõe a instrumentalização do estupro em ataques em que o consentimento das vítimas torna-se, na prática, portanto, legalmente irrelevante. (MACKINNON, 2006, p. 956, tradução nossa).

Chappel (2003), por sua vez, considera que o caso Akayesu constitui uma mudança de paradigma em relação à visão tradicional do estupro no direito humanitário como dano à honra feminina.¹¹ Ela argumenta que o julgamento reconheceu que estupro constitui sérios danos físicos e mentais às mulheres, e relacionou esses atos à destruição do grupo, demonstrando haver conexão entre as identidades de gênero e étnicas. O julgamento de Akayesu, para Chappel, também reconheceu que esses atos podem ser

¹¹ O problema de considerar o estupro como crime contra a honra feminina, segundo Chappel, é que, frequentemente, esse termo possui dimensões dicotômicas de gênero, sendo a honra feminina associada à castidade, à passividade, e à honra masculina, à atividade e à capacidade de proteger a mulher sob sua “posse”.

usados para especificamente destruir as mulheres que são membros de uma comunidade. Por isso, considera que, nesse caso, “Pela primeira vez, as mulheres foram vistas pelo Direito Internacional como multidimensionais.” (CHAPPEL, 2003a, p. 11, tradução nossa). Lindroos (2003, p. 28) compartilha desse ponto de vista.

Jones (2010, tradução nossa), embora não aborde, no trecho a seguir, o caso Akayesu, afirma, da mesma forma que Chappel e Lindroos, que determinadas categorias, como gênero e etnia, intercedem-se no crime de genocídio:

[...] essas identidades, juntamente com os “três grandes” ausentes da Convenção do Genocídio (grupos políticos, sociais ou de gênero), não existem isoladamente. O alvo genocida é sempre o resultado de uma confusão e mistura de identidades [...] as vítimas podem ser vistas simultaneamente como representantes [...] de uma etnia perigosa, uma classe social insurgente ou gananciosa, ameaçando a identidade política, e um grupo de gênero malévolo [...]

Quanto ao caso Akayesu, mais especificamente, Jones considera que a decisão do TPIR de condenar o réu foi benéfica porque “[...] vítimas do sexo feminino são vistas como vítimas em seu próprio direito, e não um meio através do qual a desonra e deslocamento se abate sobre uma família ou comunidade.” (JONES, 2010, tradução nossa).

A decisão do TPIR no caso Akayesu, na opinião de Russell-Brown, foi importante por reconhecer como o estupro pode ser utilizado para destruir um grupo, por reconhecer que há interseção entre gênero e outras categorias, como, no caso sob análise, a etnia, por considerar a subjetividade da vítima e por atentar ao dano que a ela é ocasionado; isso porque o efeito de causar danos físicos ou morais aos membros desse grupo por meio do estupro é um ato contra o indivíduo (RUSSEL-BROWN, 2003, p. 371-373).

Já Campanaro (2001) crê que o ponto positivo do caso Akayesu é que ele constitui não somente a primeira vez que o estupro genocida foi reconhecido, mas também a primeira vez que um organismo internacional reconheceu que pode julgar estupros e outras formas de violência sexual que resultem em dano mental e não somente físico.

Copelon (2000, p. 228) afirma que considera a decisão da Câmara de Apelações em relação ao caso Akayesu de considerar o estupro enquanto genocídio importante, pois enfatiza a segmentação étnica produzida pela representação sexualizada da identidade étnica. A autora também acredita que essa decisão foi positiva por não enfatizar as consequências reprodutivas como medidas genocidas, pois, segundo ela, enfatizar o impacto reprodutivo é tender a reduzir a questão a uma visão meramente biológica das relações de gênero, como se a mulher somente existisse enquanto reprodutora.

Short (2002, 2003, p. 520, tradução nossa) discorda do ponto de vista de Copelon. Ele considera que não enfatizar o impacto das ações dos perpetradores na reprodução daquela comunidade é ignorar a intenção dos perpetradores de genocídio, pelos seguintes motivos:

Ignorar o impacto que tais ações na comunidade é ignorar as realidades culturais que existem quando essas ações são tomadas. Por isso, é melhor adicionalmente categorizar essas ações no âmbito de crimes contra a humanidade

ou de direito interno, que falam mais diretamente às ações tomadas contra as mulheres individuais.

Além disso, ele afirma que tal visão não tende a uma percepção biológica da sociedade. Para ele, o que as normas sobre genocídio pretendem proteger – grupos – são construções sociais. A proteção da habilidade biológica de procriar, segundo Short (2002, 2003, p. 520), é incidental para a proteção do grupo étnico. Assim, ele afirma ser ingênuo considerar o contrário quando a intenção do perpetrador é destruir o grupo étnico, utilizando-se como meio para isso a destruição de sua habilidade de procriar.

Para De Vito et al. (2009, p. 371), essa decisão foi extremamente benéfica no sentido de positivar o estupro no Direito Internacional. Isso porque, segundo os autores, quase não se lida com o estupro no Direito Internacional dos Direitos Humanos, e se lida com ele de forma precária no Direito Internacional Humanitário. Coube, então, ao Direito Penal Internacional, consolidar a proibição do estupro no Direito Internacional. De acordo com os autores:

Poder-se-ia argumentar que o resultado de incluir o estupro na categoria de genocídio é elevá-lo acima de outros crimes internacionais e violações de direitos humanos. Essa abordagem talvez seja útil para contrabalançar a posição problemática que o estupro ocupa, no sentido de que não está previsto por boa parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos e [...] é distorcido dentro do Direito Humanitário Internacional [...] algumas mulheres que foram estupradas durante eventos genocidas podem considerar que uma associação entre estupro e genocídio tem maiores consequências do que enfocar somente o estupro como violação da autonomia sexual de uma pessoa. Talvez a necessidade de assegurar um registro dessa associação, por exemplo, de que as mulheres tutsis foram estupradas porque faziam parte do grupo étnico tutsi, seja mais importante do que tratar as violações como atos cometidos apenas contra indivíduos. A mudança da definição de crime sexual para genocídio ajuda a reparar os laços sociais que o estupro, especialmente o estupro público, destrói.

Askin (1999, p. 107, tradução nossa) considera que o caso Akayesu resultou no julgado mais progressista sobre questões relativas a gênero de todos os que foram pronunciados por órgãos jurisdicionais internacionais, considerando-a como de vanguarda pelos seguintes motivos:

A decisão tem um significado adicional no julgamento de crimes de gênero no direito penal internacional: (1) a Câmara de Julgamento reconheceu a violência sexual como uma parte integrante do genocídio em Ruanda, e considerou o acusado culpado de genocídio, inclusive por crimes de violência sexual; (2) a Câmara reconheceu o estupro e outras formas de violência sexual como crimes independentes que constituem crimes contra a humanidade e (3) a Câmara enunciou uma ampla definição internacional tanto de estupro como de violência sexual.

Porém, embora enxergue de forma positiva o fato de que o estupro possa constituir genocídio, não apresenta motivos para isso.

Scanlon e Muddell (2009, p. 18) também seguem essa linha, da mesma forma Ellis (2006, 2007, p. 233), Obando (2004, p. 5) e Phelps (2006, p. 512). Nenhum deles

apresenta os fundamentos pelos quais consideram benéfica a decisão do TPIR, no caso Akayesu, de considerar que os estupros podem constituir genocídio.

Alexandra A. Miller considera que o caso Akayesu cria uma obrigação aos Estados de atuar nos casos de estupro, mas não explica exatamente em que sentido aconteceria essa atuação (MILLER, 2003,2004, p. 366).

Londras (2009, p. 11-12, tradução nossa) não critica a decisão do TPIR de considerar o estupro como genocídio, considerando-a importante. Sua crítica é o tratamento que o Escritório do Procurador dispensou às vítimas de estupro:

[...] o *Indictment* foi alterado durante o julgamento para incluir três acusações extras relativas à violência sexual e três parágrafos adicionais [...] O fracasso do Escritório do Procurador em incluir a violência sexual no *Indictment* inicialmente, portanto, não só ameaçou tornar invisível a natureza particularmente relacionada a gênero das experiências das mulheres em Taba, mas também resultou em que vítimas mulheres que testemunharam sob o *Indictment* alterado tivessem sua credibilidade posta em causa não por seu próprio comportamento, mas sim pelo do Escritório do Procurador.

Fineman (2010, p. 300) compartilha do mesmo entendimento de De Londras em relação ao tratamento dispensado pelo Escritório do Procurador às vítimas de estupro, bem como Haddad (2010) e Wood (2004).

Em outra ocasião, em que não fala especificamente do caso Akayesu, mas ao fato de as mulheres serem alvejadas em genocídios, Londras (2005, p. 3, tradução nossa) lembra que, quando a Convenção sobre Genocídio foi aprovada, as mulheres eram invisíveis para o Direito Internacional:¹²

Há duas razões pelas quais é especificamente importante olhar para as experiências das mulheres durante o genocídio; em primeiro lugar, porque, durante a época da redação da Convenção sobre Genocídio, as mulheres eram invisíveis para o Direito Internacional, e em segundo lugar porque os últimos 25 anos testemunharam um aumento da concentração de violência sexual contra as mulheres como forma de genocídio. Se o propósito do Direito Internacional é proteger, prevenir e punir, então é essencial que o Direito lide com essas ameaças, e responda a essa tendência.

Assim, tomando como ponto de partida as ideias apresentadas pela autora anteriormente, pode-se afirmar que a decisão do TPIR no caso Akayesu de considerar que o estupro pode constituir genocídio tem o poder de atribuir novos significados à Con-

¹² O contexto de criação da Convenção sobre Genocídio foi influenciado pelos julgamentos dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio. Seus julgamentos, que exerceram certa influência na aprovação da Convenção, foram completamente omissos em relação aos abusos sofridos por mulheres na Segunda Guerra Mundial, como o sistema de “mulheres de conforto”, por meio do qual aproximadamente 200 mil mulheres jovens e meninas orientais, de origem não japonesa, provenientes de territórios ocupados pelo Japão eram levadas a “estações de conforto”, locais onde elas eram estupradas e faziam serviços domésticos forçados para as tropas japonesas. Esse sistema apenas se tornou conhecido nos anos 1990, quando algumas sobreviventes tornaram suas histórias públicas (COPELON, 2000). Apesar de essa prática ter sido ampla e sistematicamente praticada pelo Japão na Segunda Guerra Mundial, houve somente um caso de punição por estupro (como crime contra a humanidade, pois genocídio sequer era tipificado tanto na Carta do Tribunal de Tóquio quanto na de Nuremberg) (CAMPANARO, 2001).

venção sobre Genocídio, incorporando finalmente as preocupações com as experiências femininas na interpretação das normas da Convenção.

Mutua (2008) também compartilha tal posicionamento. Critica a própria competência *rationae materiae* do TPII e do TPIR, pois, embora seus Estatutos reconheçam o estupro como crime internacional, não se centram nesse crime específico. Assim, considera o caso Akayesu importante, pois ele torna a discussão sobre gênero mais central no Direito Penal Internacional, ao reconhecer pela primeira vez esse ramo do Direito, a seriedade desse crime e o fato de ele poder constituir genocídio e crimes contra a humanidade.

Rechaça-se o entendimento de Charlesworth (1999). O estupro genocida não é um favorecimento da dimensão pública em detrimento da privada. Durante uma guerra genocida, essas mesmas noções se elidem. Absolutizar a crítica da distinção público/privado é absolutizar esse modelo, contextual e contingente, que não se fez presente no genocídio ruandês. Assim, a decisão do caso Akayesu de considerar que o estupro pode constituir genocídio fornece elementos para a crítica da distinção público/privado.

Além disso, as categorias gênero e etnia não são autônomas uma em relação à outra, como parece indicar o posicionamento de Charlesworth (1999) em relação ao caso Akayesu, ao afirmar que o estupro enquanto genocídio privilegia a categoria etnia em relação a gênero; elas estão sempre inter-relacionadas. Por isso, não há esse privilégio da etnia em relação a gênero, pois as relações de gênero são sempre contextuais, mudando no tempo e no espaço, e dependendo das relações étnicas, religiosas, de classe, entre outras, e vice-versa. Assim, encampa-se, aqui, o posicionamento de Chappel (2003), Russel-Brown (2003) e Lindroos (2003).

O posicionamento dessas autoras não é relevante apenas por considerar que as relações de gênero e de etnia são inter-relacionadas. O argumento de Chappel e de Lindroos de que houve mudança de paradigmas, em relação à visão tradicional do direito humanitário do estupro enquanto crime apenas contra honra, deve ser considerada. Se não houvesse essa quebra de paradigmas, estar-se-ia a reforçar estereótipos de gênero.

Também se pode afirmar que o discurso feminista liberal de igualdade formal entre homens e mulheres, sem atentar às diferenças existentes entre mulheres, não é adequado para compreender a decisão do TPIR no caso Akayesu de considerar que o estupro pode constituir genocídio. Talvez a corrente mais adequada para compreender essa decisão seja o feminismo pós-moderno, que não apenas desperta atenção para as diferenças entre homens e mulheres, mas também às diferenças entre mulheres. Assim, evita-se enxergá-las como compartilhando de uma identidade feminina a-histórica, descontextualizada. Nessa corrente, os conceitos de gênero, raça e classe apenas são percebidos como reais fora dos discursos que o criam (MARLE; BONTHUYS, 2007, p. 31-32, 37-38), como, inclusive, concluiu o TPIR em relação à distinção entre as etnias tutsi e hutu em Ruanda, construídas pelo colonizador belga, sem lastro na realidade. Aplicando-se essa corrente ao caso Akayesu, percebe-se que as categorias étnicas tutsi e hutu são contingentes, construídas socialmente. Além disso, verifica-se que o fato de ser uma mulher tutsi ser, em relação a uma mulher hutu, inferiorizada, está localizado no tempo e no espaço, ou seja, em 1994, em Ruanda.

A incapacidade do feminismo liberal de explicar o estupro genocida fica patente no questionamento da compatibilidade entre o estupro, geralmente tratado como uma violação à um direito individual (a liberdade sexual), e o genocídio, que busca proteger o bem jurídico integridade do grupo. Segundo De Vito et al. (2009), o genocídio costuma ser definido como violação cometida contra grupos, enquanto o estupro tende a ser definido com violação da autonomia sexual do indivíduo. Por isso, eles indagam se essas categorias, uma definida no nível do grupo, e outra definida no nível do indivíduo, são compatíveis. Esses autores argumentam que, se for possível estabelecer uma concepção abrangente de genocídio – capaz de englobar tanto a esfera individual quanto a coletiva – o estupro, quando tipificado como genocídio, pode ser compreendido como violação cometida tanto contra o indivíduo quanto contra o grupo. Entretanto, essas duas esferas, na concepção dos autores, nunca poderão ocupar o mesmo patamar, pois o que constitui a fundamentação da criminalização do genocídio é a proteção do grupo. O estupro enquanto genocídio não constitui violação de um indivíduo: faz parte de uma noção desenvolvida para proteger o grupo. Assim, haveria, para os autores, lugar tanto para a proteção do grupo quanto para a proteção da vítima individual de estupro como genocídio (DE VITO, 2009, p. 30). Porém, não compreendem que o estupro somente é visto como violação do indivíduo porque o discurso predominante é o liberal, que não consegue responder a violações cometidas em razão da interseção entre várias identidades.

Também cabe repensar o conceito tradicional de patriarcado, introduzido inicialmente no pensamento feminista pelas feministas radicais, que o usaram para descrever estruturas sociais que permitem a dominação masculina sobre as mulheres. Tal conceito de patriarcado pode ser criticado por ignorar os diferentes modos pelos quais mulheres foram subordinadas em diferentes instituições sociais, diferentes sociedades e diferentes épocas. Também falha esse conceito ao ignorar os efeitos da classe, da raça e do colonialismo, que privilegia algumas mulheres em relação a alguns homens (VAN MARLE; BONTHUYS, 2007, p. 19-29). Assim, os autores citam um conceito de patriarcado que consideram mais correto: uma matriz de dominação que contém poucas vítimas ou opressores em estado puro, na qual cada indivíduo seria parcialmente penalizado ou privilegiado (COLLINS apud MARLE; BONTHUYS, 2007, p. 20). Esse segundo conceito de patriarcado parece mais adequado para explicar o genocídio de Ruanda, pois o que aconteceu não foi apenas a dominação dos homens sobre as mulheres, mas uma dominação exercida contra as mulheres de uma determinada etnia, com a intenção de destruí-la.

Concorda-se também com o posicionamento segundo o qual não cabe discutir se houve consenso das vítimas, pois, em uma guerra genocida, os preconceitos de gênero e de etnia emergem de forma agressiva, sendo o contexto coercitivo. Não se trata de uma relação individual de consenso ou não consenso, mas de uma relação social coercitiva.

Também é considerado aqui válido o posicionamento de que a Convenção sobre Genocídio não incorporou expressamente a questão do estupro, porque, no período, a experiência das mulheres não era considerada no Direito Internacional. Assim, a decisão do TPIR, no caso Akayesu, de que o estupro pode constituir genocídio, nada mais faz do que incorporar as experiências femininas na interpretação desse tratado.

Além disso, a afirmação de que essa decisão, ao não enfatizar as consequências reprodutivas como medidas genocidas, foi bem sucedida em não reduzir a questão a uma visão meramente biológica das relações de gênero, é encampada aqui. Caso contrário, o Direito Penal Internacional estaria reforçando estereótipos de gênero.

Mas as críticas que faz Franke (2006) não podem ser rechaçadas. O conceito de violência de gênero não se restringe apenas à violência sexual, nem é algo que ocorre somente às mulheres. O julgado de primeira instância do caso Akayesu não trata apenas de violência sexual cometida contra mulheres, mas a trata sem utilizar o conceito de gênero como construção social. Nesse julgado nem aparece a palavra “gênero”.

Além disso, não é incorreta a crítica feita por De Londras (2009), Haddad (2010), Wood (2004) e Fineman (2010) relativa ao tratamento que as vítimas de crimes sexuais receberam da Oficina do Procurador.

O caso Akayesu também abre espaço a uma crítica da crítica das categorias binárias, feita por algumas autoras feministas, com base no conceito de gênero, que se refere a certas características variáveis, social e culturalmente construídas, e que tendem a ser vistas como dicotômicas pela sociedade: autônomo/dependente, público/privado, protetor/protegido, eu/ “o outro”, poder/fraqueza, razão/emoção, atividade/passividade, virilidade/castidade, entre outras. Nessa visão, a sociedade, de forma geral, associa as primeiras categorias à masculinidade, e as segundas, à feminilidade, e considera as características “masculinas” como tendo valor superior (TICKNER, 1997, p. 614; CHARLESWORTH; CHINKIN; WRIGHT, 1991, p. 626; CHARLESWORTH, 1999, p. 382). As definições dessas categorias binárias são relacionais e dependem uma da outra para adquirir significado (TICKNER, 1997, p. 614-615).

Porém, como lembra Alison (2007), durante períodos de conflitos, múltiplas construções binárias são construídas:

[...] não apenas o “masculino” é contrastado com o “feminino” dentro do grupo e “nós” é contrastado a “eles” entre grupos, mas “nossas mulheres” são contrastadas com “as mulheres deles” e “nossos homens” aos “homens deles”. “Nossas mulheres” são castas, honradas, e devem ser protegidas “por nossos homens”; “as mulheres deles” não são castas, e são depravadas. (ALISON, 2007, p. 80, tradução nossa).

Essa construção de múltiplas categorias binárias em períodos de conflitos fica patente no estudo do caso Akayesu, em que as mulheres tutsis são vistas como mais sedutoras que as mulheres hutus e, por isso, não vinculadas a determinados valores ligados ao feminino na crítica das categorias binárias, como a castidade; cabe questionar a generalização que a crítica das categorias binárias faz em relação a essas mesmas categorias, o que acaba resultando em um certo essencialismo. Não se pretende, com isso, derrubar por terra a crítica das categorias binárias. O que se pretende aqui é agregar uma crítica do feminismo pós-moderno, argumentando-se pela necessidade da interseção entre as múltiplas identidades na análise dessas mesmas categorias. Com base nisso, deve-se tomar cuidado com a forma estante em que as categorias binárias são anali-

sadas por certas autoras, devendo-se agregar, de forma a tornar a crítica das categorias binárias mais completa, a questão da fluidez das identidades.

Conclusão

O caso Akayesu, por meio de uma nova interpretação de um dispositivo da Convenção sobre Genocídio, incorpora uma preocupação com as mulheres que não apareceu no tratado, pelo fato de que, na época em que foi aprovado, o Direito Internacional era androcêntrico. Assim, nesse caso, interpreta-se uma norma de Direito Internacional de forma a retirar a invisibilidade das mulheres nesse ramo jurídico.

Outra implicação dessa decisão do caso Akayesu é que, ao não enfatizar as consequências reprodutivas como medidas genocidas, não reduziu a questão do estupro enquanto genocídio a uma visão meramente biológica das relações de gênero, deixando de estereotipar a mulher enquanto reprodutora.

Esse caso abre espaço à crítica de alguns conceitos corriqueiramente presentes em muitas abordagens feministas do Direito, como a crítica da dicotomia público/privado. Absolutizar a crítica da distinção público/privado é absolutizar esse modelo, contextual e contingente, e que não se faz presente no caso do genocídio ruandês.

A interseção entre identidade étnica e gênero que fica patente no estupro constituindo genocídio abre críticas ao discurso feminista liberal de igualdade formal entre homens e mulheres. O estupro somente tratado como crime contra o indivíduo revela a influência do feminismo liberal, calcado em valores individuais, ao não considerar situações em que esse crime nem sempre se dirige a um indivíduo com base em suas características pessoais, mas nas características que esse indivíduo compartilha com um grupo.

Considerando-se essa interseção entre etnia e gênero no estupro genocida, cabe repensar o conceito tradicional de patriarcado, introduzido inicialmente no pensamento feminista pelas feministas radicais, que o usaram para descrever estruturas sociais que permitem que haja a dominação masculina sobre as mulheres. Ruanda, no período do genocídio, fornece uma possibilidade de repensar esse conceito, pois o que aconteceu não foi apenas dominação dos homens sobre as mulheres, mas uma dominação exercida contra as mulheres de uma determinada etnia, com a intenção de destruí-la.

O caso também abre espaço à “crítica da crítica” das categorias binárias, que não são tão estanques. O caso ruandês, no qual as mulheres tutsis são vistas como inferiores às hutus, é um exemplo. Assim, questiona-se a generalização que a crítica das categorias binárias faz em relação a essas mesmas categorias, de forma a essencializá-las.

Referências

AKHAVAN, Payam. The Crime of Genocide in the ICTR Jurisprudence. *Journal of International Criminal Justice*, v. 3, n. 4, p. 989-1006, 2005.

ALISON, Miranda. Wartime sexual violence: women's human rights and questions of masculinity. *Review of International Studies*, v. 33, 2007.

ASKIN, Kelly D. Sexual Violence in Decisions and Indictments of the Yugoslav and Rwandan Tribunals: Current Status. *The American Journal of International Law*, v. 93, n. 1, p. 97-123, Jan. 1999.

BOITEUX, Luciana. Os Princípios Penais do Estatuto Tribunal Penal Internacional à Luz do Direito Brasileiro. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Coord.). *Direito Penal Internacional, Estrangeiro e Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 15 set. 2007.

CAMPANARO, Jocelyn. Women, war and international law: The historical treatment of gender-based war crimes. *Georgetown Law Journal*, August 2001. Disponível em: <http://findarticles.com/p/articles/mi_qa3805/is_200108/ai_n8972398/print>. Acesso em: 14 out. 2007.

CHAPPEL, Louise. Gender and International Institutions: Exploring New Opportunities at the International Criminal Court. *Policy and Society*, v. 22, n. 1, p 3-25, 2003.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. *The American Journal of International Law*, v. 85, p. 613-645, 1991.

CHARLESWORTH, Hilary. Feminist Methods to International Law. *The American Journal of International Law*, v. 93, n. 394, p. 379-394, 1999.

COPELON, Rhonda. Gender Crimes as War Crimes: Integrating Crimes Against Women into the International Criminal Court. *Mc Gill Law Journal*, p. 217-240, Nov. 2000.

FINEMAN, Martha A. *Transcending the Boundaries of Law: Generations of Feminism and Legal Theory*. Taylor & Francis, 2010.

FRANKE, Katherine M. Gendered Subjects of Transitional Justice. *Columbia Journal of Gender and Law*, v. 15, n. 3, p. 814-828, 2006.

GOROVE, Stephen. The problem of "mental harm" in the Genocide Convention. *Washington University Law Quarterly*, p. 174-187, 1951.

HADDAD, Heidi Nichols. Mobilizing the Will to Prosecute: Crimes of Rape at the Yugoslav and Rwandan Tribunals. *Human Rights Review*, Online First, 7 April 2010. Disponível em: <<http://www.springerlink.com/content/t043631u531750x2/fulltext.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2010.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *The Prosecutor vs. Jean-Paul Akayesu*. Case n. ICTR-96-4-T. Judgment. 1998. Sentença de 02 de setembro, n. ICTR-96-4. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

JONES, Adam. Gender and genocide in Rwanda. *Journal of Genocide Research*, v. 4, n. 1, 65-94, 2002.

JONES, Adam. *Genocide: a comprehensive introduction*. 2. ed. London and New York: Routledge, 2010.

LEBLANC, Lawrence J. Development of the Rule in Genocide. In: TOTTEN, Samuel; BARTROP, Paul R. (Org.). *The Genocide Studies Reader*. New York: Routledge, 2009.

LINDROOS, Martina. *But when the rapes started they lost all hope. The efficacy of legal mechanisms in prosecuting cases of sexual and gender-based violence in armed conflicts*. Master Thesis. Supervisor: LINDMARK, Gunilla. Uppsala University, Aut. 2003.

LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944. Disponível em: <<http://www.preventgenocide.org/lemkin/AxisRule1944-1.htm>>. Acesso em: 25 set. 2010.

LONDRAS, Fiona de. *Prosecuting Sexual Violence in the ad hoc International Criminal Tribunals for Rwanda and the Former Yugoslavia*. University College Dublin. UCD Working Papers in Law, Criminology & Socio-Legal Studies. Research Paper n. 06/2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1393298>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

LONDRAS, Fiona de. The Gendered Targeting of Women in Genocides: Using Intersectional Theory to Explore Genocidal Sexual Violence. *IAGS Conference – Florida 2005 – Sexual Violence Panel*, June 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=905783>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

MACKINNON, Catherine A. Defining Rape Internationally: A Comment on Akayesu. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 44, n. 3, p. 940-958, 2006.

MACKINNON, Catherine A. The ICTR's legacy on sexual violence. *New England Journal of International and Comparative Law*, v. 14, n. 2, p. 101-110, 2008.

MARLE, Karin van; BONTHUYS, Elsje. Feminist Theories and Concepts. In: BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*, Juta, Cape Town, p. 15-50, 2007.

METTRAUX, Guénaél. *International Crimes and the Ad Hoc Tribunals*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

- MILLER, Alexandra A. From the International Criminal Tribunal for Rwanda to the International Criminal Court: Expanding the Definition of Genocide to Include Rape. *Penn State Law Review*, n. 108, p. 349-374, 2003; 2004.
- MUTUA, Makau. Transitional justice in sexual and gender-based violence. In: *Pambazuka News: Pan-African Voices for Freedom and Justice*. 2008. Disponível em: <<http://pambazuka.org/en/category/features/49424>>. Acesso em: 10 ago. 2010.
- OBANDO, Ana Elena. La Corte Penal Internacional: Posibilidades para las Mujeres. *Revista Aportes Andinos*, n. 12, p. 1-18, Dic. 2004.
- OBOTE-ODORA, Alex. Competence of the International Criminal Tribunal for Rwanda. *Murdoch University Electronic Journal of Law*, v. 6, n. 3, Sep. 1999. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/journals/MurUEJL/1999/24.html>>. Acesso em: 10 ago. 2010.
- PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. *Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra*. Curitiba: Juruá, 2010.
- PERLMAN, Philip B. The Genocide Convention. *Nebraska Law Review*, v. 30, n. 1, Nov. 1950.
- PHELPS, Andrea R. Gender-based war crimes: incidence and effectiveness of international criminal prosecution. *William & Mary Journal on Women & Law*, n. 12, p. 499-520, 2006.
- PILLAY, Navanethem. Equal Justice for Women: a personal journey. *Arizona Law Review*, n. 50, p. 657-671, 2008.
- PILLAY, Navanethem. Sexual violence: standing by the victim. *Case Western Reserve Journal of International Law*, n. 42, p. 459-467, 2009.
- POWER, Samantha. *A problem from hell: America and the age of genocide*. Harper Perennial, 2007.
- ROUX, Prof J. Le; MUHIRE, Ives. The status of acts of sexual violence in international criminal law. *South African Journal of Criminal Justice*, p. 69-87, 2009.
- RUSSELL-BROWN, Sherrie L. Rape as an act of genocide. *Berkley Journal of International Law*, v. 21, p. 350-374, 2003.
- SCHAACK, Beth van. *Engendering Genocide: The Akayesu case before the International Criminal Tribunal for Rwanda*. Santa Clara University Legal Studies. Research Paper n. 8-55, July 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1154259>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

SCHAACK, Beth van. Obstacles on the road to gender justice: The International Criminal Tribunal for Rwanda as object lesson. *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*, v. 17, n. 2, p. 363-406, 2007.

SCHABAS, William. *Genocide in international law: the crimes of crimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

SCHABAS, William. Origins of the Genocide Convention: from Nuremberg to Paris. *Case Western Journal of International Law*, n. 40, p. 35-55, 2007-2008.

SHORT, Jonathan. Sexual Violence as Genocide: The Developing Law of the International Criminal Tribunals and the International Criminal Court. *Michigan Journal of Race & Law*, v. 8, p. 503-528, 2002; 2003.

TICKNER, J. Ann. You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminist and IR Theorists. *International Studies Quarterly*, v. 41, n. 4, p. 611-632, 1997.

UNITED NATIONS. *General Assembly Resolutions 95 (I) and 96 (I)*. 1946. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 set. 2010.

UNITED NATIONS. *Security Council Resolution 955 (1994) and Statute of the International Tribunal for Rwanda*. Disponível em: <<http://daccess-ods.un.org/TMP/5461916.html>>. Acesso em: 05 nov. 2007.

VAN MARLE, Karin; BONTHUYS, Elsje. Feminist Theories and Concepts. In: BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Katherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, 2007.

VITO, Daniela de et al. A tipificação do estupro como genocídio. *Sur – Revista internacional de direitos humanos*, ano 6, n. 10, p. 29-51, jun. de 2009.

WIT, Tessa de. *An Analysis of the Development of the Definition of Rape in International Criminal Law*. Master Thesis. Universiteit van Tilburg, 2005.

WOOD, Stephanie K. A woman scorned for the “least condemned” war crime: precedent and problems with prosecuting rape as a serious war crime in the International Criminal Tribunal for Rwanda. *Columbia Journal of Gender and Law*, 2004. Disponível em: <http://findarticles.com/p/articles/mi_hb1412/is_2_13/ai_n29137836/>. Acesso em: 30 nov. 2010.

Data de submissão: 03 de outubro de 2013
Avaliado em: 20 de maio de 2014 (Avaliador A)
Avaliado em: 02 de junho de 2014 (Avaliador B)
Aceito em: 12 de junho de 2014

